



COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES
2ª VARA JUDICIAL
Rua Hildebrando Westphalen, 553

Processo nº: 020/2.13.0000700-4 (CNJ:.0002395-89.2013.8.21.0020)
Natureza: Crimes contra a Administração da Justiça
Autor: Justiça Pública
Réu: Rute Paes Brizolla da Silva
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ilton Bolkenhagen
Data: 17/02/2014

Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Rute Paes Brizolla da Silva**, já qualificada, pelo seguinte fato:

No dia 13 de abril de 2012, por volta das 14h30min, na Delegacia de Polícia de Palmeira das Missões, nesta Cidade, a denunciada **RUTE PAES BRIZOLLA DA SILVA**, por motivo torpe, deu causa à instauração de investigação policial contra Luís Antônio dos Santos, imputando-lhe crime de ameaça (art. 147 do CP) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) dos quais o sabia inocente.

Na oportunidade, objetivando prejudicar seu ex-companheiro Luís Antônio dos Santos, como vingança pela separação do casal, ciente do tratamento mais rigoroso dispensado pela Lei n. 11.340/2006 (Lei "Maria da Penha") a autores de violência doméstica contra mulher, a denunciada **RUTE PAES BRIZOLLA DA SILVA** procurou a Delegacia de Polícia local e efetivou registro de ocorrência de crime de ameaça (art. 147 do CP) e de contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), afirmando falsamente ter sido ameaçada de morte e agredida fisicamente, com arranhões, por Luís Antônio (fls. 02 do IP).

Posteriormente, no bojo do expediente policial instaurado, a denunciada manifestou não ter mais interesse em dar andamento ao referido procedimento, admitindo que se auto-lesionara e que mentira quando do registro de ocorrência, afirmando que o ex-companheiro era inocente das imputações e nada fizera contra sua pessoa (fls. 07 do I.P.).



Assim agindo, entendeu o agente ministerial que a denunciada incorreu nas sanções do artigo 339, *caput*, e § 2º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “a” (por motivo torpe), ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22/04/2013 (fls. 16).

Devidamente citada (fls. 18v), a denunciada apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 20).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, bem como, procedeu-se no interrogatório da ré (fls. 30/34 e CD de fls. 35).

O Ministério Público ofereceu memoriais orais em audiência, postulando a condenação da ré nos exatos termos da inicial, uma vez que entendeu perfeitamente demonstradas a autoria e materialidade delitivas (fls. 30/32).

A defesa por sua vez, postulou pela absolvição da ré, pois entendeu que não há prova suficiente para embasar uma condenação (fls. 36/41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito está apto para julgamento, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Rute Paes Brizolla da Silva, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 339, *caput*, e § 2º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “a” (por motivo torpe), ambos do Código Penal.

A materialidade do delito está comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 05/06, termo de declarações de fls. 07 e 09, pelos quais se depreende que a ré, em um primeiro momento imputou ao seu ex-companheiro, a prática de atos de violência doméstica, dando causa à instauração de inquérito policial contra o mesmo (fls. 07); e em um segundo momento, confessou que se auto-lesionou e mentiu sobre as ameaças proferidas pelo seu ex-companheiro; e ainda, pela prova oral coligida aos autos.



A autoria, da mesma forma está perfeitamente delineada nos autos.

Em seu interrogatório em Juízo, a ré **Rute Paes Brizolla da Silva** referiu que no dia em que foi buscar o rádio na casa de seu ex-companheiro, o mesmo estava embriagado, tendo ambos discutido e se arranhado em uma roseira. Voltou à Delegacia para renunciar ao direito de representação pois estava “voltando” com Luís Antônio e não queria prejudicá-lo. Aduz que não tinha conhecimento de como “retirar o processo”, motivo pelo qual criou uma confusão em sua cabeça e voltou à Delegacia de Polícia. Refere que sua intenção era somente de retirar a queixa prestada contra seu ex-companheiro, pois estavam reatando o relacionamento. Comenta que não sabe como ficou arranhada. Quando foi retirar a queixa, o fez a pedido de seu ex-companheiro.

Luís Antônio dos Santos Alves, referiu que é esposo da ré. Ouvido em Juízo sem prestar compromisso, aduziu que foi casado com a ré por onze anos, sendo que se separaram e depois voltaram a conviver. A ré foi prestar queixa de fatos que não aconteceram, bem como que aconselhou a ré a retirar a queixa mas a “mesma não soube como fazer”. Refere não ter agredido nem ameaçado a ré. A ré registrou a ocorrência contra o depoente em face da separação. A separação do casal foi de forma amistosa, não tendo a ré motivos para efetuar o registro de agressão ou ameaça.

A testemunha **Soeli Salete Gatto**, refere que a ré possui problemas de saúde mental, que a depoente descobriu após ela ter efetuado o registro da primeira ocorrência e depois de ter ido até à Delegacia de Polícia para retirar a queixa contra o ex-companheiro. Relata que a ré estava nervosa no dia em que prestou queixa contra o ex-companheiro, sendo que no dia em que foi renunciar à representação, apresentava-se tranquila. No dia em que a ré foi retirar a queixa contra o ex-companheiro, ela referiu que havia se auto-lesionado, tendo sido advertida pela depoente de que poderia responder pelo crime de denúncia caluniosa, do que ficou ciente. Aduz que o Delegado de Polícia orientou a testemunha para que ao final do procedimento, ao invés de instaurar investigação policial para apurar a prática do delito e da contravenção penal inicialmente imputada ao companheiro da ré, fosse investigado o delito de denúncia caluniosa por parte desta, o que ocorreu.



Conforme ensina **Celso Delmanto** em seu Código Penal Comentado, 6ª edição, Renovar, p. 693, a consumação do delito de denúncia caluniosa, ocorre com” ... *a efetiva instauração policial, do processo judicial, da investigação administrativa, no inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa.*”.

Todavia, conforme leciona **Damásio E. de Jesus** em seu Código Penal Anotado, 11ª edição, Saraiva, exige-se do agente, uma conduta de quem agiu com “(...) *dolo, vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tendo conhecimento de que está dando causa a investigação policial, processo penal etc. Exige-se um segundo, contido na expressão “de que o sabe inocente”.(...)*”.

Da análise da prova oral coligida aos autos, não restam dúvidas de que a conduta praticada pela ré, caracterizou o delito tipificado no artigo 339, do Código Penal, uma vez que deu causa à instauração de inquérito policial contra Luís Antônio dos Santos, imputando-lhe crime e contravenção penal de que o sabia inocente.

Isso porque a própria acusada refere em Juízo que primeiramente resolveu registrar ocorrência em face de Luís Antônio pela prática do delito de ameaça e das vias de fato (contravenção penal), pois haviam se desentendido por ocasião da separação, especificamente sobre a partilha de um rádio (motivo torpe).

Posteriormente, voltou à Delegacia de Polícia, segundo a ré, a pedido de Luís Antônio com intenção de “retirar a queixa”, pois estavam reatando o relacionamento, alegando para tanto, que se auto-lesionara.

Portanto, cabalmente demonstrada a conduta dolosa da ré, que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 339, *caput*, e § 2º do Código Penal, sendo sua condenação, medida imperativa.

Não se trata de crime insignificante, tendo em conta que a ré efetivamente provocou a atividade policial, sabendo da inocência de seu ex-companheiro, o que já seria suficiente, mas há de se considerar as atuais condições da atividade policial, deveras assoberbada em face dos conflitos sociais cada vez mais evidentes, ou seja, .

Outrossim, tenho que, ante a imputação feita pela ré da prática de



contravenção penal pelo ex-companheiro (vias de fato a mais grave), tenho que impositiva a redução da pena, conforme previsto no artigo 339, § 2º, do CP.

Mais, o motivo da denúncia caluniosa efetivamente foi torpe, tendo em conta que a motivação ocorreu em função de a ré não aceitar a separação do casal, de forma consciente e com a vontade de prejudicar a vítima, é que promoveu o registro da ocorrência de delito que não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal movida pelo **Ministério Público** em face de **Rute Paes Brizolla da Silva**, condenando-a como incurso nas sanções do artigo 339, *caput*, e § 2º, com incidência do artigo 61, inciso II, alínea “a”, todos do Código Penal.

Passo a dosagem da pena:

Os antecedentes da acusada vão considerados como bons (fls. 15). Não existem elementos seguros acerca da personalidade da agente. Nada a referir sobre os motivos ou sobre a conduta social da ré. As circunstâncias e as consequências não são de relevo. Não restou provada a influência da vítima para ocorrência do delito. A culpabilidade, portanto, tendo em vista o grau de reprovação da conduta, encontra-se em nível baixo. Por tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Ante a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a”, do CP, agravo a pena em 03 (três) meses.

Outrossim, presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 339, § 2º, do CP, diminuo a pena pela metade, **assim a pena definitiva vai fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

A pena pecuniária, levando em consideração os dispositivos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato, devidamente corrigida; que vai reduzida por metade em face da causa de diminuição da pena.

Substituição da pena.

Estando presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à



comunidade, por 07 (sete) horas semanais em local e forma a serem definidos em audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional, destinado ao Fundo das Penas Alternativas da Comarca de Palmeira das Missões.

Caso seja necessário o cumprimento da pena corporal, o **REGIME PRISIONAL** será o **ABERTO**, em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos legais necessários à segregação provisória, na forma do artigo 312, do CPP.

Custas pelo Estado, eis que concedo o benefício da AJG, ante a evidente situação de hipossuficiência econômica da ré.

Com o trânsito em julgado: a) forme-se o Processo de Execução Criminal, lançando-se o nome da ré no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral; c) elabore-se a ficha PJ-30; d) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico ao Departamento de Informática Policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmeira das Missões, 17 de fevereiro de 2014.

Ilton Bolkenhagen
Juiz de Direito